

CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Apresento, para apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que visa garantir direitos fundamentais às pessoas portadoras de doença celíaca.

A doença celíaca é uma condição autoimune caracterizada pela intolerância permanente ao glúten — proteína presente no trigo, cevada, centeio, aveia e derivados. A ingestão de glúten, mesmo em pequenas quantidades, pode causar sérios danos à saúde das pessoas celíacas, resultando em inflamações intestinais, deficiências nutricionais e outras complicações médicas.

Apesar do crescente reconhecimento da importância de dietas isentas de glúten, ainda são comuns situações em que pessoas celíacas se veem impedidas de participar plenamente de atividades sociais, educacionais ou culturais devido à ausência de alimentos seguros ou à proibição da entrada com produtos próprios.

Este projeto visa garantir a essas pessoas o direito de participar com dignidade de eventos e ambientes escolares, autorizando, de forma clara, a entrada com alimentos próprios devidamente identificados e acondicionados. Além disso, incentiva a comunicação prévia e o cuidado com a segurança alimentar nesses espaços, promovendo a inclusão, o respeito à diversidade alimentar e os direitos fundamentais à saúde e à convivência social.

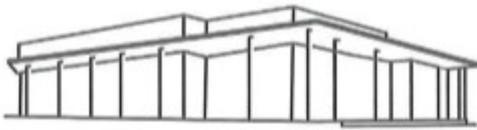
A proposta busca alinhar o município de Curvelo com práticas mais justas, acessíveis e humanas, reforçando o compromisso com os direitos das pessoas com necessidades alimentares específicas.

Desta forma, visando garantir a inclusão e a segurança alimentar dessas pessoas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Curvelo, 21 de julho de 2025


Sandra Maria Diniz Lopes

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE LEI No. 088/2025

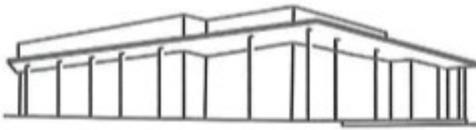
DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE
PESSOAS COM DOENÇA CELÍACA POSSAM
ENTRAR COM ALIMENTOS PRÓPRIOS EM
EVENTOS OU INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

Art. 1º - Fica autorizada, no âmbito do Município de Curvelo, a entrada de pessoas com doença celíaca portando seus próprios alimentos, devidamente identificados e acondicionados de forma segura e higiênica, em eventos realizados em espaços públicos, bem como em instituições de ensino públicas ou privadas.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput visa garantir a segurança alimentar e promover a inclusão de pessoas com doença celíaca, diante da necessidade de restrição ao consumo de alimentos com glúten.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por doença celíaca a intolerância permanente ao glúten, proteína presente no trigo, centeio, cevada, aveia e seus derivados, cuja ingestão pode causar reações adversas e danos à saúde de pessoas acometidas por essa condição.

Art. 3º - Os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados, bem como os responsáveis por instituições de ensino públicas ou privadas, deverão permitir o ingresso de pessoas com doença celíaca portando alimentos próprios, desde que observadas as condições estabelecidas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Art. 4o - Para o exercício do direito previsto nesta Lei, as pessoas com doença celíaca deverão:

I- Informar previamente aos organizadores do evento ou à direção da instituição de ensino sobre a necessidade de portar alimentação própria, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência;

II- apresentar, quando solicitado, atestado médico que comprove o diagnóstico de doença celíaca ou outro documento fidedigno de identificação emitido por entidade médica, associativa ou profissional reconhecida, que comprove essa condição; e

III- observar demais requisitos e formalidades editados em regulamento do Poder Executivo.

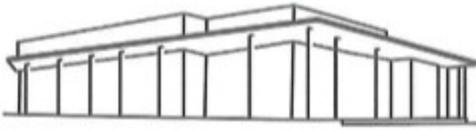
Art. 5o Compete aos organizadores de eventos e aos responsáveis por instituições de ensino:

I- Informar, por meios adequados, aos participantes ou à comunidade escolar sobre o direito das pessoas com doença celíaca de portar e consumir alimentos próprios;

II- garantir, sempre que possível, condições adequadas para o armazenamento e consumo desses alimentos, de modo a preservar a segurança e a higiene alimentar;

III- abster-se de impor restrições ou sanções ao ingresso e consumo dos alimentos próprios, nos termos de regulamento desta Lei.

Art. 6o As disposições desta Lei não se aplicam a eventos ou instituições de ensino que comprovadamente ofereçam, de forma regular, segura e acessível, opções alimentares isentas de glúten, compatíveis com as necessidades de pessoas com doença celíaca.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Parágrafo único. A exclusão prevista no caput deverá ser justificada e previamente divulgada pelos responsáveis, com clareza e acessibilidade de informações ao público-alvo.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 21 de julho de 2025


Sandra Maria Diniz Lopes

Vereadora